DECRETO N.º 1.244, DE 12 DE MARÇO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, a cargos do Fomento Estadual de Sancamento Básico

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no aso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Compiementar n.º '/5, de 14 de dezembro de 1972,

Arugo 1º — Aplica-se o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, às classes de execução, chefia e direção da Parte Especial do Quadro do Fomento Estadual de Saneamento Basico, para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária.

Arugo 2.º — Para os fins de aplicação deste decreto considera-se: I — nivel: a deferenciação pecuniária da classe em razão dos fatores mencionados no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

progressão; a elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe. Artigo 3.º — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972 poderão ser atribuídos à classes referidas no artigo 1.º até 4 níveis identificados pelos algarismos I a IV.
§ 1.º — Na progressão do funcionário de um para outro nível será almorvido o valor que lhe tenha sido atribuído no nível anterior.

§ 2.º - A eventual correspondência entre os valores dos níveis fixados

para cada classe, não importa em equiparação, para qualquer efeito. § 3.º — Ao ocupante de cargo da classe de chefia será atribuido, além do nivei que lhe corresponder, percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre esse nivel.

§ 4. — Em caso de substituição ou de designação para responder pelas funções e cargo vago, o funcionário fará jús, além do valor do nível que lhe corresponder ao percentual referido no parágrafo anterior.

Artigo 4.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe iar-se-á mediante progressão.

§ 1.º — A distribuição percentual de funcionários de cada classe pelos níveis será fixada em decrete.

§ 2.º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários que pos-suam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe

Artigo 5.º — O interstício mínimo de permanência do funcionário em caoa um dos níveis será de:

I — 2 (dois) anos de efetivo exercício no Nível I;

II — 3 (três) anos de efetivo exercício no Nível II;

III — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Nível III.

Artigo 6.º — A contagem de tempo para efeito de interstício no nível não se interrompe quando o funcionário for nomeado para o exercício de cargo em comissão, designado para substituição ou para responder pelas funções de

Artigo 7.º — A progressão do funcionário de um para outro nível far-se-á mediante provas e avaliação de desempenho, de trabalhos e títulos.

Artigo 8.º — O tempo em que o funcionário estiver afastado, nos termos dos artigos 78 e 81 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível.

Artigo 9.º — O valor do Nível I das classes ou grupo de classes constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, fica fixado na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 10 — Para o funcionário não sujeito a regime especial de trabalho, o valor do nível corresponderá a 40% (quarenta por cento) do fixado para o respectivo nível da classe.

Artigo 11 — O valor correspondente ao nível não se incorporará aos vencimentos ou salários do servidor para qualquer efeito.

Parágrafo único — Ao servidor que se aposentar será assegurado o direito ao percebimento das seguintes importâncias:

1 — a correspondente ao valor do Nível I da classe;

2 — a correspondente à diferença entre o valor do nível I e o do Nível em que se encontra situado na classe, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no sistema ora instituido.

3 — a correspondente ao percentual de que trata o \$3.2 do artigo

3 — a correspondente ao percentual de que trata o § 3.º do artigo 3.º, observado o disposto nos itens anteriores.

Artigo 12 — As vantagens pecuniárias ou gratificações de qualquer natureza não incidirão sobre o valor do nível.

Artigo 13 — Excetuando-se a nomeação, o provimento dos cargos abrangidos por este decreto far-se-á no mesmo nível em que se encontrava o funcionário enquadrado, no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 14 — Aos extranumerários, cujas funções tenham denominação igual às das classes abrangidas por este decreto serão atribuídas importâncias de valor equivalente ao do Nível I da respectiva classe, observado o disposto no f 3.º — do artigo 3.º e no artigo 11.

Artigo 15 — Para efeito de progressão, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 16 — Caberá à Comissão Especial de Progressão (CEPRO), criada pelo artigo 24 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, propor diretrizes e demais medidas necessárias ao processamento da progressão.

Artigo 17 — Passam a integrar a Tabela I da Parte Especial do Quadro do Fomento Estadual de Saneamento Básico os cargos de direção técnica, ressalvada a situação de seus atuais ocupantes efetivos,

Artigo 18 — A primeira progressão só se processará a partir do primeiro semestre de 1974, na forma que o regulamento estabelecer.

Artigo 19 — Nos termos do disposto no parágrafo único ao artigo 30, da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto n.º 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 20 - Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973. Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1973.

LAUDO NATEL Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas. Publicado na Casa Civil, aos 12 de março de 1973. Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º - Os atuais funcionários da Parte Especial do Quadro do

Fomento Estadual de Saneamento Básico, ocupantes de cargos abrangidos pelo Anexo deste decreto, ficam classificados no Nível I da respectiva classe.

Artigo 2.º — O funcionário poderá ser classificado nos níveis subsequentes desde que cumpridas, para cada nível, as exigências previstas no artigo finerest desde que tumpridas, para cada invel, as exigencias previstas no arigo 1.º deste decreto, e tenha tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior ao interstício fixado para esses níveis, observado o disposto no artigo 6.º.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício, para fins deste artigo será contado até 1.º de janeiro de 1973.

Artigo 3.º — Aos aposentados em cargos pertencentes às classes abrangidas pelo artigo 1.º deste decreto, será atribuido, como vantagem não incorporável aos proventos, o valor do Nível 1, fixado para a respectiva classe, observado o disposto no § 3.º do artigo 3.º e no artigo 10.

Artigo 4.º — As importâncias correspondentes às vantagens pecuniárias ou gratificações concedidas com fundamento nas disposições revogadas pelo artigo 1.º do Decreto n.º 1.158, de 22 de fevereiro de 1973, ficam absorvidas, na conformidade do disposto no artigo 4.º do mesmo decreto, pelo valor do Nível I de classe a que perfencer o servidor computando-se quando for o caso. O perda classe a que perfencer o servidor, computando-se, quando for o caso, o per-centual a que se refere o § 3.º do artigo 3.º deste decreto.

Parágrafo único — A parcela das vantagens pecuniárias ou das gratificações não absorvida nas condições estabelecidas neste artigo. sé-lo-á quando da progressão do servidor, da revalorização dos níveis ou de futuros reajustes de

rencimentos ou salários.

ANEXO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR Cr\$
Diretor Técnico (Divisão Nível III)	ı	1.211,00
Procurador Subchefe Diretor Técnico de Sub-Divisão Regional	I	1.101,00
Diretor Técnico (Serv. Nível II)	1	1.001,00
Contador Chefe	I	250,00
Engenheiro Engenheiro Chefe	I	600,00
Engenheiro Agrimensor	I	400.00
Procurador	I	600,00

DECRETO N. 1.245, DE 12 DE MARÇO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, a servidores do Fomento Estadual de Saneamento Básico, regidos pela legislação tra-balhista

LAUDO NATEL. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1º -- Aos servidores do Fomento Estadual de Saneamento Básico, admitidos no regime da legislação trabalhista para o exercício de funções constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, e sujeitos à prestação de 40 (quarenta) ou mais horas semanais de serviço, fica atribuida a importância mencionada no Anexo, equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente, na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972.

Parágrafo 1º — Para os servidores sujeitos à prestação de menos de 40 (quarenta) horas semanais de serviço, a importância a que se refere este artigo equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o Nível I da classe correspondente.

classe correspondente.

Parágrafo 2º — Aos servidores admitidos para funções com denominação identica às das classes de encarregatura e chefia, além da importância equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente, fica atribuida percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento), respectivamente, calculado sobre essa importância, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 2º - As importâncias correspondentes às vantagens pecuniárias ou gratificações concedidas com fundamento nas disposições revogadas pelo artigo 1º do Decreto n. 1.156, de 22 de fevereiro de 1973, ficam absorvidas, na conformidade do disposto no artigo 4º do mesmo decreto, pela importância equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente à função exercida pelo servidor, computando-se, quando for o caso, o percentual a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo único — A parcela das vantagens pecuniárias ou das gratificações não absorvida nas condições estabelecidas neste artigo, sê-lo-á quando da revalorização dos niveis ou de futuros reajustes de salários.

Artigo 3º — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30, da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto n.o. 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 4º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes. 12 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda José Meiches — Secretário dos Serviços e Obras Públicas Publicado na Casa Civil, aos 12 de março de 1973, Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

ANEXO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR Cr\$
Diretor Técnico (Departamento Nível II) Procurador Chefe de Autarquia	I	1.332,00
Assistente Técnico de Direção IV Enretor Técnico (Divisão Nível III)	I	1 . 211,00
Assistente Técnico de Direção III Diretor Técnico de Subdivisão Regional	1	1.101,00
Diretor Técnico (Serviço Nível II) Assistente Técnico de Direção II	I	1.101,00
Contador Contador Chefe Chefe de Seção Técnica Auditor Auditor Chefe	I	250,00
Economista Chefe de Seção Técnica	ī	400,00
Engenheiro Engenheiro Eletricista Engenheiro Mecânico Engenheiro Quimico Engenheiro Encarregado Engenheiro Chefe Chefe de Seção Técnica	I	600 00
Engenheiro Agrimensor	I	406,00